



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

É clara a possibilidade de realizar a licitação com itens exclusivos às MEs e EPPs. Ficando evidenciado que a presente licitação será por itens e os mesmos não ultrapassam os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em cada item destinado a exclusividade da contratação.

Satisfeita a questão no que tange ao valor, passamos a analisar a alegação que, conforme TCEP nº eTC-5509.989.15-8/13/10/2015, que só admite tratamento diferenciado ou privilegiado quando houver no mínimo três empresas no âmbito de regionalidade e localidade, em condições concretas para atender o edital. O Município de Arroio dos Ratos é privilegiado em relação a isto, pois faz parte da Região Metropolitana de Porto Alegre, região esta que dispõe de no mínimo três empresas enquadradas como EEP que tem condições de participar do certame, não desatendendo a prescrição legal imposta.

O próprio Decreto nº 8.538/2015, define em seu artigo 1º, § 2º, incisos I e II:

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;
- II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

É requerida, para adoção de limites diferenciados, que seja especificada claramente no Edital, artigo §3º, do mesmo diploma legal:

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

O que não ocorre no presente caso, pois foi considerado o âmbito regional, que já vem especificado no Decreto que regulamenta a matéria. Sendo desnecessária a indicação no Edital.

É citado no recurso como Decreto regulador, o texto do Decreto nº 6.204/2006, revogado pelo Decreto nº 8.538/2015. Portanto não serve mais de base legal para a argumentação.

Citando, ainda, o fato alegado que o tratamento diferenciado não pode ser adotado quando manifestamente causarem prejuízo à Administração Pública, não deve ser considerado neste momento, eis que não foram abertas as propostas, não sabendo-se os valores cotados. O que deve ser aguardado o momento oportuno para aferir-se a existência de prejuízo ao erário.